

**CONTRATO ADMINISTRATIVO PARA ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE
PESSOAL POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO
Nº 001/2022.**

Pelo presente Contrato Administrativo para admissão temporária de pessoal por excepcional interesse público o **CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE ARRAIAS ARRAIAS-PREV**, CNPJ: 31.781.951/0001-79, com sede administrativa na Rua Helenita Carmo de Deus 1º andar - Centro, CEP: 77.330-000, Arraias/TO, neste ato representado pelo Diretor Executivo ALESSANDRO ABREU LOPES, brasileiro, solteiro, portador do CPF 861.280.431-00 e RG 3427230-6106943 SSP/GO, residente e domiciliado nesta cidade.

CONTRATADA: LEIZA MAIZA DE ABREU TEIXEIRA, nacionalidade brasileira, estado civil solteira, RG nº 1.281.716 SSP-TO e CPF nº 059.418.251-45, residente e domiciliada na Rua 03, Casa 02, Setor Arnaldo Prieto, ora denominada; têm entre si, como justo e contratado, na melhor forma de direito o presente instrumento de contrato mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA CONTRATAÇÃO

O objetivo da presente contratação por excepcional interesse público, nos termos do disposto na Constituição Federal, em seu art. 37, inciso IX (Capítulo VII do Título III - Da Administração Pública), que estabelece a contratação de pessoal por tempo determinado por excepcional interesse público, é a prestação de serviços de **Assistente Administrativo** a ser desempenhado junto ao FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE ARRAIAS, com uma jornada semanal de 40 (quarenta) horas.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

O presente contrato tem como **OBJETO**, a prestação de serviços pela **CONTRATADA**, do trabalho consistente nos serviços relativos à função de Assistente Administrativo a ser desempenhado junto ao FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE ARRAIAS – **CONTRATANTE**, e destina-se a auxiliar o Setor Administrativo, em razão da demanda dos serviços. Parágrafo único. Os serviços relativos à sua função são inerentes à **CONTRATADA**, portanto, não poderá transferir sua responsabilidade na execução para outrem.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO REGIME DE EXECUÇÃO E DA JORNADA DE TRABALHO

Execução direta, na modalidade mensal, por tempo certo e determinado e em caráter de excepcional interesse público. A jornada de trabalho consistirá em 40 (quarenta) horas semanais, de segunda à sexta-feira.

CLÁUSULA QUARTA – DA VIGÊNCIA

O contrato terá início na data da assinatura até 31 de dezembro de 2022.

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES

A **CONTRATADA** obriga-se a todos os deveres funcionais aplicáveis aos servidores municipais, submetendo-se, inclusive, no que couberem às sanções disciplinares.

CLÁUSULA SEXTA – DO SALÁRIO

A **CONTRATANTE** pagará à **CONTRATADA**, o valor de R\$ 1.212,00 (hum mil e duzentos e doze reais), com os descontos previstos em lei, a serem pagos juntamente com a folha de pagamentos dos demais servidores do Poder Executivo.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS DESPESAS

As despesas dos serviços objeto deste Contrato correrão por conta da dotação orçamentária: 06.0601.2.150– elemento de despesa: 3.1.90.11

CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO

O presente Contrato Administrativo rescindir-se-á pelo término do prazo nele especificado ou pelo interesse das partes.

CLÁUSULA NONA – DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À EXECUÇÃO DESTE CONTRATO E ESPECIALMENTE AOS CASOS OMISSOS

Fica o presente contrato vinculado a Lei Orgânica Municipal e às Leis Municipais que lhe são correlatas, e ainda, aos preceitos legais instituídos pelo Direito Público quanto aos contratos administrativos e às disposições constitucionais pertinentes e aos princípios da teoria geral dos contratos. A contratação dos serviços pessoais de que trata o presente instrumento, se dará por tempo determinado, para atender necessidades

urgentes e indispensáveis aos serviços da Administração Pública Municipal, conforme autoriza a Constituição Federal, inciso IX, Art. 37.

Aos casos omissos, as dúvidas e as questões incidentes serão resolvidas pela autoridade superior que represente o **CONTRATANTE**, e na impossibilidade desta, a competência será do Poder Judiciário da Comarca do **CONTRATANTE**.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de Arraias-TO, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas deste Contrato.

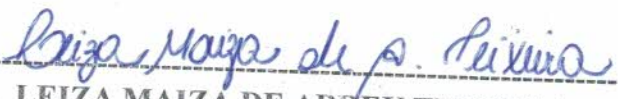
E, por estarem assim justos e contratados, firmam o presente Contrato em duas vias de igual teor e forma, composto por 03 (três) laudas na presença de duas testemunhas abaixo assinadas.

Arraias – TO, 03 de janeiro de 2022.



ALESSANDRO ABREU LOPES

Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Arraias – PREV
Contratante



LEIZA MAIZA DE ABREU TEIXEIRA

CPF: 059.418.251-45

Contratada

TESTEMUNHAS:

1ª: _____

CPF:

2ª: _____

CPF:

EXTRATO DE CONTRATO

ESPECIE: CONTRATO Nº 001/2022

CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE ARRAIAS - PREV, CNPJ: 31.781.951/0001-79, com sede administrativa na Rua Helenita Carmo de Deus 1º andar - Centro, CEP: 77.330-000, Arraias/TO, e o e-mail: arraiasprev@gmail.com, neste ato representado pelo Diretor Executivo ALESSANDRO ABREU LOPES, brasileiro, solteiro, portador do CPF 861.280.431-00 e RG 3427230-6106943 SSP/GO, residente e domiciliado nesta cidade.

CONTRATADA: LEIZA MAIZA DE ABREU TEIXEIRA, nacionalidade brasileira, estado civil solteira, RG nº 1.281.716 SSP-TO e CPF nº 059.418.251-45, residente e domiciliada na Rua 03, Casa 02, Setor Arnaldo Prieto, ora denominada; têm entre si, como justo e contratado, na melhor forma de direito o presente instrumento de contrato mediante as seguintes cláusulas

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:

- O objetivo da presente contratação por excepcional interesse público, nos termos do disposto na Constituição Federal, em seu art. 37, inciso IX (Capítulo VII do Título III - Da Administração Pública), que estabelece a contratação de pessoal por tempo determinado por excepcional interesse público, é a prestação de serviços de **Assistente Administrativo** a ser desempenhado junto ao FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE ARRAIAS, com uma jornada semanal de 40 (quarenta) horas.

VALOR – R\$ 1.212,00 (hum mil e duzentos e doze reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: 06.0601.2.150/ 3.1.90.11

VIGENCIA: 03/01/2022 a 31/12/2022

DATA DA ASSINATURA: 03/01/2022.



Alessandro Abreu Lopes

Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Arraias – PREV
Contratante





RELATÓRIO JURÍDICO

Solicitante:	ARRAIAS-PREV
Objetivo:	Elaborar relatório jurídico meramente explicativo acerca do instituto da contratação temporária por excepcional interesse público

1 - PRELIMINAR

Chegaram a Assessoria Jurídica solicitação para elaboração de um relatório explicativo acerca das contratações temporárias por excepcional interesse público.

Assim sendo, trata-se a presente manifestação de um relatório tão somente com o fim de explicar conceitos jurídicos, não tendo o objetivo adentrar no mérito, fundamentar ou justificar qualquer contratação. Também não se trata de parecer jurídico.

Feita a observação preliminar, passo a análise jurídica.

II - DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) traz como regra para a entrada, efetivação e estabilidade no serviço público a obrigatoriedade do concurso público. No entanto, a própria CF/88 também prevê exceções a essa regra, são os cargos em comissão e a contratação temporária por excepcional interesse público. Vejamos o disposto no art. 37, inciso IX da CF/88:

Art. 37, inciso IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Vejamos também interpretação do Supremo Tribunal Federal



A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público. C.F., art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inc. II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. C.F., art. 37, IX. Nesta hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos casos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional. (Supremo Tribunal Federal. ADI 1500/ES, Relator: Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, 19.06.2002, DJ 16-08-2002).

Observa-se, assim, que há um permissivo constitucional para a contratação em regime jurídico especial que possibilita a contratação, mesmo sem a aprovação em concurso público, desde que observadas algumas regras sobre às quais passa-se a dispor.

Os contratados com esse fundamento se submetem a um vínculo especial, dessa forma o Município deve possuir uma lei que disponha acerca do contrato por tempo determinado para atender excepcional interesse público.

No caso do Município de Arraias, existe a Lei Complementar 031 de 10 de Setembro de 2019, que dispõe em seus artigos 172 e 173:

TÍTULO VII CAPÍTULO ÚNICO

Da Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público

Art. 172 - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de prestação de serviços.

Art. 173 - Consideram-se como necessidades temporárias de excepcional interesse público as contratações que visam a:

- I - combater surtos epidêmicos;
- II - atender a situações de calamidade pública;



III - substituir professor ou profissionais da saúde, nos cargos que vagarem;

IV - permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização inclusive estrangeiro, nas áreas de pesquisa científica e tecnológica;

V - atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei;

VI- substituir servidor em férias ou afastamento por licença quando não houver outro servidor disponível;

VII - prestação de serviços em cargos não preenchidos por concurso público;

VIII- substituir servidor afastado, temporariamente, por instituto de previdência quando não houver outro servidor disponível;

XIX- substituir servidor nos casos de licença remunerada quando não houver outro servidor disponível.

Art. 174 - É vedado o desvio da função de pessoa contratada na forma deste título, bem como sua recontração, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 175 - Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimentos dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante, exceto na hipótese do inciso

IV do artigo 183, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

No âmbito do Município de Arraias, devem ser observadas os permissivos e as regras prevista na legislação municipal acima exposta, de modo que além de não haver uma contratação permanente, o interesse público deve ser fora do comum, a fim de suprir uma necessidade urgente até ocorrer a substituição por profissional concursado.

Ademais, essa modalidade de contratação deve perdurar tão somente enquanto existir a situação excepcional, segundo a doutrina de GASPARINI, 2003, p. 150



A Administração Pública que demanda essa espécie de agente público deve estimar o mais precisamente possível esse tempo e grafá-lo no ajuste. Não pode haver contrato para tal fim sem prazo ou por prazo indeterminado, ou ainda, com cláusula que atribua à Administração Pública contratante a competência para dizer quando está extinto o ajuste. Por isso entende-se não caber prorrogação ou renovação desse ajuste, salvo em razão de fatos ocorridos posteriormente e devidamente justificados.

Portanto, a necessidade na qual se baseie a norma deve se configurar como temporária, que os serviços contratados sejam indispensáveis e urgentes, que o prazo de contratação seja predeterminado, que os cargos estejam previstos em lei e que o interesse público seja excepcional.

Por fim, é nosso dever salientar que determinadas explicações são feitas sem caráter vinculativo, apenas explicando termos jurídicos para a autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Reforça-se, ainda, que o presente relatório não tem o objetivo de fundamentar ou justificar qualquer contratação, sendo que tal atribuição pertence ao gestor do órgão solicitante.

Arraias/TO, 30 de dezembro de 2021.


CARLOS AUGUSTO CAETANO R. MORAIS
OAB/TO 9.334

